

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCILÉA PAULINO LEMOS

**PROVA DE OFÍCIO FRENTE À IMPARCIALIDADE, AO PROCESSO CIVIL
DEMOCRÁTICO E AO “GARANTISMO” PROCESSUAL**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO
2024

LUCILÉA PAULINO LEMOS

**PROVA DE OFÍCIO FRENTE À IMPARCIALIDADE, AO PROCESSO CIVIL
DEMOCRÁTICO E AO “GARANTISMO” PROCESSUAL**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob orientação do Profa. Dra. Teresa Celina Arruda Alvim.

SÃO PAULO

2024

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho à minha mãe, ao meu pai (*in memoriam*), aos meus irmãos, e ao primeiro e eterno amor, Alberto Silva Lemos, que sempre esteve ao meu lado encorajando, apoiando e incentivando na concretização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, à Nossa Senhora e ao meu Anjo da Guarda, por nunca ter estado sozinha nesta jornada.

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Teresa Celina Arruda Alvim, por compartilhar seu vasto conhecimento e por sua habilidade ímpar de equilibrar múltiplas demandas. Seu exemplo de dedicação e liderança foi fundamental para o meu desenvolvimento acadêmico.

Ao Professor Márcio Cândido da Silva, meu primeiro professor de processo civil, que me inspirou com sua paixão pela disciplina e pela docência.

Ao Professor Doutor José Roberto dos Santos Bedaque que, ao me aceitar como aluna ouvinte, abriu meus horizontes acadêmicos, possibilitando meu contato com obras, professores e alunos brilhantes que muito contribuíram na construção do projeto de pesquisa.

A todos os professores e assistentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) que acompanharam minha trajetória, oferecendo ensinamentos, direcionamento, conselhos e críticas que enriqueceram este trabalho: Anselmo Prieto Alvarez, Arlete Inês Aurelli, Eduardo Arruda Alvim, Sérgio Seiji Shimura, William Santos Ferreira, Cassio Scarpinella Bueno, Clarice von Oertzen de Araujo, Fabiana Del Padre Tomé, Marco Antônio Marques da Silva, Cristiane Druve Tavares Fagundes, Wanessa Françolin, Adriano Messias, Regis Munari, Igor Martins, Luiz Eduardo Mourão, Leonardo Peres, Michel Noronha e Arthur Arsuffi.

Aos professores Arlete Inês Aurelli e Eduardo Arruda Alvim, pelas valiosas observações feitas na Banca de Qualificação, que foram fundamentais para o aperfeiçoamento deste trabalho. Agradeço, ainda, pela gentileza e generosidade com que compartilharam suas considerações.

Aos queridos alunos da turma MA4/5 -DPC, onde tive a honra de estagiar sob a supervisão do Professor Anselmo Prieto Alvarez, minha profunda gratidão por confirmarem meu desejo de ser professora e ao Professor Anselmo, por sua orientação e inspiração ao longo desse percurso.

Ao Professor Doutor Vitor Lia de Paula Ramos, cuja obra foi relevante na construção deste trabalho e que gentilmente aceitou participar da minha Banca.

Agradeço ao Dr. Homero Stabeline Minhoto, por seu incentivo, ensinamentos e conselhos. À Minhoto Advogados e a todos os amigos que fiz neste escritório, especialmente a Silvana Barbosa, Mariana Schiavon, Nadir Gonçalves, Silvia Santos, Marcia Cappobianco, Juliana Ferrini, Aldalberto Amorim, Paulo Fernando Simões, Vânia Capeto e Claudimara Granado, pelo apoio, torcida e pela leitura atenta e crítica dos meus trabalhos.

Ao amigo Paulo Campanella Eugênio, que me inspirou na carreira acadêmica e me aconselhou a começar como ouvinte, abrindo caminho para que a trajetória tivesse um alicerce.

Aos amigos Karla de Cassia, Douglas Amorim, José Iackowski, Fernanda Calixto, Erivan Mendes, Leidiane Santos, Madalena Garcia e Milena Billalta, que entenderam e apoiaram meu afastamento para concluir este projeto.

Aos amigos que tive o privilégio de conhecer neste percurso e que marcaram esta jornada, como Priscila Telio, Felipe Busnello, Letícia Malta, Alexandre Arantes, Monique Bizaria, Barbara Raupp, Suelen Henk, Eliana Camilo, Paula Lincon, Álvaro Haddad e Ângelo Martin. Vocês contribuíram para que os desafios se tornassem mais leves e esta caminhada, inesquecível.

Aos meus irmãos Nelson, Luzia, Pedro e Carlos, e às cunhadas Bianca e Janete, por suas orações, apoio e encorajamento incondicional ao longo de toda esta caminhada. Aos meus sobrinhos Fernando, Karina, Caroline, Eduardo, Daniel, Ângela, Beatriz, Jackeline e Allan, pela torcida constante e carinho.

Ao meu primeiro e eterno amor, Alberto Silva Lemos, por sempre estar ao meu lado, oferecendo encorajamento, apoio e incentivo incondicional.

Aos meus pais que, com ensino fundamental incompleto, conseguiram formar cinco filhos não apenas academicamente, mas também como pessoas honestas, batalhadoras e justas, transmitindo valores que considero a maior e mais preciosa herança.

*“Se o homem falhar em conciliar a justiça
e a liberdade, então falha em tudo”.*

(Albert Camus – Cadernos)

RESUMO

Partindo da premissa de que a imparcialidade é princípio caro a todos os ramos do direito e sem desconhecimento do entendimento de que o processo, sob o prisma de garantia, pode ser tratado como uno, o corte eleito para a pesquisa se limita à iniciativa probatória do juiz na esfera civil, sem que isso, contudo, implique na total desconsideração de outros ramos como, por exemplo, penal. Nesse sentido, o objetivo geral da presente dissertação de mestrado, em atenção à Área de Concentração “Direito Processual Civil, se refere a reconhecer se a determinação de prova de ofício é compatível com as garantias constitucionais do processo e a imparcialidade, como uma delas, é ofendida ou mitigada com a utilização dos poderes instrutórios oficiosos. Para atingir aos objetivos, pretende-se responder a seguinte problemática: “Os poderes instrutórios, notadamente a iniciativa probatória do juiz, fere a garantia da imparcialidade e, em alguma medida, é possível a conciliar as correntes doutrinárias já que nenhuma se declara “antigarantista”? Justifica-se o presente projeto de pesquisa, no sentido de que o estudo do tema proposto não é novo, mas ainda se mostra longe de ser resolvido e tem sido alvo de intenso debate, notadamente na última década, após acusações de um grupo de renomados juristas, no sentido de que o incremento de poderes dos juízes teve inspiração em regimes europeus autoritários e que não há fundamento/base constitucional no regime democrático que legitime a publicização do processo e o protagonismo/ativismo do juiz. Nesse sentido, tem-se como hipótese de que é perfeitamente possível a compatibilização das garantias com as técnicas procedimentais que conferem poderes instrutórios de ofício ao juiz, sendo que o modelo cooperativo expressamente positivado no Código de Processo Civil de 2015, assim como a interpretação do contraditório trazida neste novo diploma não mais como uma garantia de informação e reação, mas como direito de influência e de não surpresa e a notória ampliação do dever de motivação são capazes de harmonizar e equilibrar os anseios individuais e estatais, restando eventuais ímpetos autoritários, dentre outras.

Palavras-chave: Prova de Ofício. Imparcialidade. Processo Civil Democrático. Garantismo Processual. Poderes instrutórios.

ABSTRACT

Based on the premise that impartiality is a principle dear to all branches of law and without ignoring the understanding that the process, from the perspective of guarantee, can be treated as one, the chosen approach for the research is limited to the judge's evidentiary initiative in the civil sphere, without this, however, implying the total disregard of other branches such as, for example, criminal. In this sense, the general objective of this master's dissertation, in attention to the Area of Concentration "Civil Procedural Law", refers to recognizing whether the determination of ex officio evidence is compatible with the constitutional guarantees of the process and impartiality, as one of them, is offended or mitigated with the use of ex officio investigative powers. In order to achieve the objectives, the intention is to answer the following question: "Do the investigative powers, notably the judge's evidentiary initiative, violate the guarantee of impartiality and, to some extent, is it possible to reconcile the doctrinal currents since none of them declares itself "anti-guarantist"? The present research project is justified in the sense that the study of the proposed theme is not new, but it is still far from being resolved and has been the subject of intense debate, notably in the last decade, after accusations from a group of renowned jurists, to the effect that the increase in judges' powers was inspired by authoritarian European regimes and that there is no constitutional basis/foundation in the democratic regime that legitimizes the publicization of the process and the protagonism/activism of the judge. In this sense, it is hypothesized that it is perfectly possible to reconcile the guarantees with the procedural techniques that grant the judge ex officio investigative powers, and that the cooperative model expressly established in the 2015 Code of Civil Procedure, as well as the interpretation of the adversarial principle brought in this new law no longer as a guarantee of information and reaction, but as a right to influence and not to be surprised, and the notable expansion of the duty to provide reasons are capable of harmonizing and balancing individual and state desires, curbing possible authoritarian impulses, among others.

Keywords: Ex officio Evidence. Impartiality. Democratic Civil Procedure. Procedural Guarantees. Investigative Powers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI	Ato Institucional
Art.	Artigo
CC/1916	Código Civil de 1916
CC/02	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/39	Código de Processo Civil de 1939
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CRT	<i>Circuit Court Judges</i>
EC	Emenda Constitucional
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	12
1	INSTITUTOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO.....	18
1.1	Jurisdição e seus escopos.....	19
1.2	Processo e seus escopos.....	27
1.3	Ação.....	34
1.4	Defesa.....	38
1.5	Concepções privatista e publicista do processo e da ação....	41
2	DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL.....	44
2.1	Evolução histórica.....	46
2.2	Princípios e garantias.....	49
2.3	Modelos teóricos.....	61
2.3.1	Instrumentalista.....	62
2.3.2	Garantista.....	66
2.3.3	Cooperativo.....	70
3	DIREITO À PROVA.....	74
3.1	Função da prova e da verdade no processo.....	76
3.2	Atividade instrutória e a busca pela verdade.....	85
3.3	Atividade instrutória e sua relação com o princípio dispositivo.....	88
3.4	Ônus da prova.....	92
4	O PAPEL DO JUIZ NA CONDUÇÃO DA INSTRUÇÃO.....	96
4.1	Evolução histórica e sua relação com regimes políticos.....	97
4.2	Poderes instrutórios e o devido processo legal.....	102
4.3	Poderes instrutórios e imparcialidade.....	106
4.4	Poderes instrutórios e efetividade.....	109
4.5	Mecanismos de controle e de limitação dos poderes instrutórios no CPC/15.....	113
5	PROVA DE OFÍCIO.....	118
5.1	Debate entre modelos teóricos.....	121
5.2	Faculdade do juiz ou obrigatoriedade.....	130
5.3	Vieses cognitivos no processo decisório e a	

	imparcialidade.....	138
5.4	Compatibilidade com o processo constitucional.....	148
5.5	Conciliação de correntes doutrinárias.....	151
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	156
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	159

INTRODUÇÃO

A discussão doutrinária acerca da legitimidade democrática dos poderes instrutórios do juiz, especialmente o poder de determinar *ex officio* a produção de provas no processo civil não é nova, mas continua sendo objeto de intensa polêmica doutrinária, notadamente a partir de vigorosas discussões que surgiram na Europa, relacionando o poder instrutório do juiz a regimes autoritários e à quebra da imparcialidade.

A solene promessa assentada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), de que no Brasil se estabelecerá um Estado Democrático de Direito, com expressas garantias relacionadas ao processo, trouxe a necessidade de se compatibilizar os fenômenos processuais com o regime democrático.

O sucesso na efetivação de qualquer das garantias constitucionais (processuais ou não) não depende exclusivamente da positivação legislativa, mas do entendimento dos seus escopos e, principalmente, da contribuição de todos os atores que animam o processo (partes, advogados e juízes) e é neste sentido o estudo do tema pretende contribuir investigando se a prova de ofício é aderente às garantias constitucionais.

Neste contexto, se mostra relevante estudar como o tema da produção de prova de ofício veio retratado no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

O **objetivo geral** da presente pesquisa, em atenção à Área de Concentração “Direito Processual Civil”, se refere a reconhecer se a determinação de prova de ofício é compatível com as garantias constitucionais do processo e a imparcialidade, como uma delas, é ofendida ou mitigada com a utilização dos poderes instrutórios oficiosos. E como **objetivos específicos**, tem-se: identificar os escopos do processo e da jurisdição de acordo com os modelos metodológicos adotados em cada momento da evolução da ciência e as razões de, em cada um deles, serem creditados ao magistrado poderes instrutórios de ofício; compreender os vieses cognitivos de confirmação, com vistas a investigar se, de fato, há comprovação empírica de que se verificam no contexto processual, levando em conta que sobre a atividade judicial incidem o contraditório, o dever de motivação e ampla possibilidade recursal; examinar, no contexto brasileiro, se o devido processo legal, expressamente previsto na CF/88, é uma regra ou princípio, ou seja, se pode ser ponderado com outras garantias também expressamente previstas, bem como

identificar se os poderes conferidos pelo legislador ordinário ao juiz estão atrelados a uma conquista técnica para efetividade ou à ideologia estatal; analisar a jurisdição e processo e suas funções públicas, bem como os poderes instrutórios ao juiz na busca da “verdade”, além da autorização legislativa para prova de ofício e suas decisões enviesadas; e reconhecer os mecanismos que impeçam eventual proeminência do juiz sobre os interesses das partes e, ainda, reduzam eventual enviesamento no CPC/15, bem como a conciliação do entendimento doutrinário a respeito do tema, quando nenhum se denomina “antigarantista”.

Partindo da premissa de que a imparcialidade é princípio caro a todos ramos do direito e sem desconhecimento do entendimento de que o processo, sob o prisma de garantia, pode ser tratado como uno, o corte eleito para o trabalho se limitará à iniciativa probatória do juiz na esfera civil, sem que isso, contudo, implique na total desconsideração de outros ramos como, por exemplo, penal.

Visando à construção de uma pesquisa de qualidade para contribuir com a academia e com a ciência, diante de tal premissa, é relevante uma reflexão por meio dos seguintes questionamentos: O devido processo legal, expressamente previsto na CF/88, é uma regra ou princípio, ou seja, se pode ser ponderado com outras garantias também expressamente previstas? Os poderes conferidos pelo legislador ordinário ao juiz estão atrelados a uma conquista técnica para efetividade ou à ideologia estatal? A jurisdição e o processo, desempenhando funções públicas, deixam de servir às partes? Conferir poderes instrutórios ao juiz na busca da “verdade” desequilibra a relação das partes? A autorização legislativa para prova de ofício produz decisões enviesadas? Há no CPC/15 mecanismos que impeçam eventual proeminência do juiz sobre os interesses das partes e, ainda, reduzem eventual enviesamento? É possível conciliar o entendimento doutrinário a respeito do tema, quando nenhum se denomina “antigarantista”? Nesse sentido, o **problema** que se pretende responder é: “Os poderes instrutórios, notadamente a iniciativa probatória do juiz, fere a garantia da imparcialidade e, em alguma medida, é possível a conciliar as correntes doutrinárias já que nenhuma se declara “antigarantista”?

Diante disso, **justifica-se** a presente pesquisa haja vista que as garantias constitucionais atravessam todo ordenamento jurídico e que, portanto, todos os seus ramos devem ser interpretados sob essa perspectiva é questão que, apesar de recente, é consolidada na doutrina.

A aceitação de que a produção e aplicação das leis deve ser conforme a CF/88 não encerra, contudo, a discussão sobre como equacionar a tensão entre as várias garantias de trazidas no texto constitucional, como, por exemplo, a constante disputa entre a efetividade e segurança jurídica.

As garantias relacionadas ao processo, dentre elas o acesso à justiça, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ao juiz natural, à duração razoável do processo, à obrigatoriedade de fundamentação das decisões, à publicidade dos atos processuais e à igualdade de oportunidades processuais, são tratadas como fundamentais.

O posicionamento de tais garantias como fundamentais no texto constitucional não elide a possibilidade de limitações e restrições, notadamente quando se verificar colisão entre elas. Contudo, no choque ou concorrência entre direitos fundamentais, diversamente do que ocorre na interpretação de regras, a solução não se dá mediante a exclusão de uma, mas pelo sopesamento e ponderação, sendo que uma eventual relação de prevalência só poderá ser examinada no caso concreto.

Tanto as diretrizes das limitações como as de fomento às garantias, abstratamente, são dadas pelo legislador que, por exemplo, ao regular o direito fundamental à prova, estabelece que todas as moralmente legítimas, ainda que não expressamente previstas, poderão ser realizadas e, de outro lado, que o juiz deve, fundamentadamente, indeferir aquelas inúteis ou protelatórias, o que já aponta um juízo de ponderação entre a ampla defesa e a razoável duração do processo.

No tocante à prova (direito fundamental), autorizadas vozes doutrinárias que são diametralmente opostas acerca da liberdade de sua produção de ofício pelo juiz, têm claro que seu escopo é verificar, da forma mais próxima possível, a verdade dos fatos narrados, sobre os quais recairá a regra jurídica abstrata.

A partir da premissa de que a busca mais próxima possível da verdade é o escopo da prova que por sua vez é direito fundamental para realização de outros direitos como acesso à justiça ou à ordem jurídica justa, é fundamental o estudo dos escopos de institutos como a jurisdição e processo.

A respeito de tais institutos (jurisdição e processo) hoje se verificam, basicamente, dois posicionamentos: o primeiro que defende que a jurisdição tem por fim a atuação do direito objetivo, por meio da aplicação da norma no caso concreto, de modo que ao Estado, pelo órgão jurisdicional, cumpriria o dever de assegurar a

efetiva atuação da lei, no caso de não observância voluntária. Sob tal perspectiva (publicista) e para alguns (autoritária), a busca da verdade, ainda que relativa, é uma das funções do juiz, o que justificaria seu papel ativo na determinação de provas, eis que em muitos casos não seria suficiente para a justa decisão confiar na iniciativa exclusiva das partes interessadas. Para essa corrente, em síntese, o processo é visto como um instrumento/método de trabalho para atuação da função jurisdicional do Estado de pacificação social, na medida do possível, justa. Já o segundo, por sua vez, defende que a jurisdição deve se basear no império da lei e ser orientada, no sentido de que o juiz, como terceiro imparcial, teria por função garantir efetivação das regras procedimentais e, sob perspectiva privatista e liberal, desenvolver atividade verificadora e não de investigação, apenas sobre os fatos controvertidos, por meio do exame das provas, cujo encargo seria exclusivo das partes, destacando que a busca da pretensa verdade pelo juiz, com a determinação de provas de ofício, lhe retiraria a neutralidade/imparcialidade. Aqui o processo é visto como garantia contra o exercício do poder do Estado, ou seja, como um instrumento limitador de arbitrariedades.

E, nesta divisão, de entendimentos sobre conceitos fundamentais da processualística, como a função da jurisdição e do processo, reside intensa polêmica na doutrina em torno da ampliação ou limitação dos poderes instrutórios do juiz.

O estudo do tema proposto não é novo, mas ainda se mostra longe de ser resolvido e tem sido alvo de intenso debate, notadamente na última década, após acusações de um grupo de renomados juristas, no sentido de que o incremento de poderes dos juízes teve inspiração em regimes europeus autoritários e que não há fundamento/base constitucional no regime democrático que legitime a publicização do processo e o protagonismo/ativismo do juiz.

A presente pesquisa tem como **hipóteses** de que é perfeitamente possível a compatibilização das garantias com as técnicas procedimentais que conferem poderes instrutórios de ofício ao juiz, sendo que o modelo cooperativo expressamente positivado no CPC/15, assim como a interpretação do contraditório trazida neste novo diploma não mais como uma garantia de informação e reação, mas como direito de influência e de não surpresa e a notória ampliação do dever de motivação são capazes de harmonizar e equilibrar os anseios individuais e estatais, refreando eventuais ímpetos autoritários.

Ademais, que estudos empíricos possivelmente demonstrem que, dada a carga de trabalho, os juízes tenham mais estímulos para indeferir diligências probatórias do que para, de ofício, determiná-las, de sorte que o “ativismo”, no campo probatório, talvez não seja a causa da “crise” do poder judiciário.

Entretanto, que a divisão de tarefas entre juízes (pessoas físicas), sugerida pela doutrina “garantista”, não serviria para viabilizar conduta imparcial, mas como um incremento de complexidade que comprometeria sensivelmente a garantia da duração razoável do processo.

E que os poderes instrutórios estão alinhados com as garantias constitucionais que, no que tange ao processo, têm por escopo conferir acesso à ordem jurídica justa e para tanto deve conferir ao juiz e também às partes instrumentos de realização

Para buscar responder ao problema de pesquisa, bem como atingir os objetivos, previamente propostos, tem-se como **metodologia**, uma pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações, tratados internacionais, jurisprudência, bem como a realização da pesquisa bibliográfica. Os registros do estudo serão relacionados à pesquisa bibliográfica e documental, compondo-se uma triangulação de fontes de dados, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa.

A presente pesquisa é contemplada por 5 (cinco) capítulos. Primeiramente apresenta-se a presente “Introdução”, na qual foram apresentados o objeto de estudo, o problema de pesquisa, os objetivos, bem como da hipótese, a justificativa e a metodologia adotada para a elaboração desta dissertação de mestrado.

O **Capítulo 1** “Institutos Fundamentais do Processo” apresenta as bases estruturais do processo, abordando a visão da doutrina acerca da função da jurisdição e do processo em seus diversos escopos, assim como a evolução dos conceitos de ação e defesa. Além disso, o capítulo explora as concepções privatista e publicista do processo, e suas implicações na atribuição de poderes instrutórios ao juiz e na definição do papel das partes e do magistrado em diferentes modelos processuais.

O **Capítulo 2** “Direito Processual Constitucional” examina o arcabouço constitucional do processo, explorando sua evolução histórica e os princípios e garantias fundamentais. O capítulo dedica atenção especial aos modelos teóricos do

direito processual – instrumentalista, garantista e cooperativo – identificando suas contribuições e conflitos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre o protagonismo judicial e a liberdade das partes.

O **Capítulo 3** “Direito à Prova” discute a função da prova no contexto do modelo constitucional do processo civil e sua relação com a busca pela verdade. O capítulo investiga como a atividade instrutória se articula com o princípio dispositivo e analisa o ônus da prova, destacando as tensões entre a busca pela verdade e a necessidade de preservar a imparcialidade do juiz.

Já o **Capítulo 4** “O Papel do Juiz na Condução da Instrução” explora a evolução histórica do papel do juiz e sua relação com diferentes regimes políticos, destacando como os poderes instrutórios foram moldados pelo devido processo legal. Também aborda a influência desses poderes sobre a imparcialidade, a efetividade e os mecanismos de controle e limitação previstos no CPC/15, enfatizando as salvaguardas contra o arbítrio.

O **Capítulo 5** “Prova de Ofício”, por sua vez, analisa o debate entre os modelos teóricos sobre a atividade probatória, discutindo se a determinação *ex officio* é uma faculdade ou obrigatoriedade. O capítulo também investiga os vieses cognitivos que podem afetar o processo decisório e avalia a compatibilidade da prova de ofício com os princípios do processo constitucional, demonstrando a existência de uma importante convergência entre as doutrinas capaz de afastar o maniqueísmo aparente.

Por fim, nas Considerações Finais, são relatadas as conclusões do presente estudo, sintetizando as respostas aos questionamentos propostos e refletindo sobre a compatibilidade entre os poderes instrutórios do juiz e as garantias constitucionais no contexto de um Estado Democrático de Direito.